**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 100309/2009.**

**Recorrente - Paulo de Oliveira Santos.**

Auto de Infração n. 117627, de 04/02/2009.

Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO.

Advogada - Taciane Fabiani – OAB/MT 17.335-B.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**317/2021**

Auto de Infração n. 117627, de 04/02/2009. Por destruir ou desmatar 63,2735 hectares de floresta nativa em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental, conforme fl.273 do Processo n. 6843/2004. Decisão Administrativa n. 2641/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 117627, de 04/02/2009, arbitrando multa de R$ 94.910,25 (noventa e quatro mil novecentos e dez reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 25 do Decreto Federal n. 3.179/99. Requer o recorrente o recebimento do recurso, para declarar improcedente o Auto de Infração n. 117627, de 04/02/2009, diante da aplicação do artigo 68 da Lei 12.651/2012, bem como requer manifestação e fundamentação precisa quanto aos fatos aqui elencados no recurso; requer prescrição; aplicação retroativa de lei a fato passado. Existência de termo de compromisso assinado com o IBAMA, em 15/05/2000, o proprietário, incorporou a sua propriedade o direito adquirido (art. 6º do Decreto Lei n. 4.657/1942 e art. 5º, XXXIV da Constituição Federal) de explorar 50% da propriedade. Existência de laudo de retificação da quantificação de área de reserva legal da propriedade para 1.629,541 hectares, ou seja, 61,35%. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois com supedâneo nos fundamentos expostos no voto, conhecemos e acolhemos a preliminar da prescrição, na forma intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre a Defesa Administrativa, datada de 12/05/2014 (fls. 13/21) e a Decisão Administrativa n. 2641/SPA/SEMA/2018, de 08/11/2018, (fls. 36/37-Versus), paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão administrativa, tendo como consequência o arquivamento dos autos e, consequentemente a baixa do Auto de Infração n. 117627, de 04/02/2009, e o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Fabíola Laura Costa**

Representante do FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Willian Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 22 de outubro de 2021.

 **Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**